AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.567 - RS (2019/0028441-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LIMA NERY - RS076882
		MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS0031897
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
		MARIANE RODRIGUES MARY - RS060336
		CAMILA BONINSEGNA DE LIMA - RS104836
AGRAVANTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
		RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
		WERNER LUCAS HEBERLE - RS075882
AGRAVADO	:	JACKSON VANER PRESTES
ADVOGADOS	:	RAMONN FABRO - RS057421
		CAMILE FOLETTO - RS097002
INTERES.	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO	:	CLARISSE MARIA ALVES BASTOS E OUTRO(S) - RS0055166
INTERES.	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO	:	MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS0031897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. SEGURO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO OFENSA CONFIGURADA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. Há ofensa ao art. 535 do CPC/73 ou ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento da causa.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Fica prejudicada a análise dos demais agravos em recursos especiais interpostos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A e METROPOLITAN LIFE SEGUROS E

PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A contra decisão que negou seguimento aos recursos especiais que interpuseram.

- DO RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (primeira agravante)

Agravo em recurso especial interposto em: 6/09/2018.

Concluso ao gabinete em: 28/02/2019.

Ação: de cobrança de indenização de seguro ajuizada pelo agravado em face das agravantes

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. SVG E IPA ESTIPULADAS PELA EMPREGADORA COM AS SEGURADORAS RÉ. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. APÓLICES ESTIPULADAS PELA EMPREGADORA E COM PERÍODOS DE VIGÊNCIA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR.
>
> INDENIZAÇÕES NO VALOR CORRESPONDENTE A 9% DO CAPITAL SEGURADO EM CADA APÓLICE.
>
> APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 797).

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação do artigo 1.022 do CPC/2015, sob o fundamento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, quais sejam: (a) necessidade de determinação da data em que restou constatada a invalidez; (b) impossibilidade de condenação de mais de uma seguradora e (c) análise de ponto alternativo referente à necessidade de apreciação das demais matérias debatidas na demanda.

Aduz, em sede de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido diverge deste Superior Tribunal no tocante ao marco inicial da obrigação da seguradora indenizar. Destaca, no ponto, que apenas a seguradora que possuía

apólice vigente à época do marco inicial da invalidez é quem deve responder pela condenação.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da negativa de prestação jurisdicional

As razões recursais tecidas acerca da suposta omissão do TJ/RS residem no argumento de que, apesar de instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, o órgão jurisdicional quedou-se silente quanto as seguintes questões: (a) necessidade de determinação da data em que restou constatada a invalidez; (b) impossibilidade de condenação de mais de uma seguradora e (c) análise de ponto alternativo referente à necessidade de apreciação das demais matérias debatidas na demanda.

Impõe-se, assim, a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca dos pontos elencados.

Por conseguinte, tenho por prejudicada a análise dos demais temas versados neste recurso especial, assim como os agravos em recursos especiais interpostos por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A e METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A

Forte nessas razões, CONHEÇO o agravo, para CONHECER PARCIALMENTE o RECURSO ESPECIAL, e nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, a , do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pela recorrente; e b) determinar a remessa dos autos ao TJ/RS, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos elencados nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º,

do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora